DELIBERAÇÃO AC00 - 3396/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1523/2017
PROTOCOLO	: 1783048
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO (S)	: EDNEI MARCELO MIGLIOLI; EMERSON ANTÔNIO MARQUES PEREIRA
DENUNCIANTE	: NOROMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	: RENATO LUCHI CALDEIRA – OAB/SP 335.659
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RESTAURAÇÃO ASFÁLTICA – EDITAL – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE – FATOS NÃO COMPROVADOS – INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO – SUSPENSÃO DO SIGILO PROCESSUAL – COMUNICAÇÃO.

Julga-se improcedente procedimento de Denúncia, no âmbito deste Tribunal, diante da ausência de comprovação dos fatos objeto de sua instauração, impondo-se, por consequência, seu arquivamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: **1. improcedência** dos fatos denunciados e **arquivamento da denúncia,** por ausência de comprovação dos fatos objetos de sua instauração, nos termos do artigo 127, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e **2. publicação** do resultado deste julgamento nos termos regimentais, sem restrições de sigilo.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR,** formulada pela empresa *Noromix Concreto Ltda.,* pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em documentação anexa ao expediente inicial; em desfavor da *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL,* representada por seu Diretor-Presidente – Sr. *Ednei Marcelo Miglioli –,* em razão de supostas irregularidades contidas no edital do procedimento licitatório – Concorrência n. 02/2017.

O objeto do certame em referência – cuja sessão pública para recebimento das propostas de preços e documentos de habilitação ocorreu no dia 20 de fevereiro de 2017 – foi a *"seleção da melhor proposta para Restauração Asfáltica da Rodovia MS-338, Trecho Santa Rita do Pardo – Entr. MS-395 (p/Bataguassu), numa extensão de 60.200 km, no Município de Santa Rita do Pardo-MS".*

Os relatos da empresa denunciante informavam que a autoridade promotora do certame – ao produzir as regras que integram o instrumento convocatório – fez constar exigência restritiva ao caráter competitivo da licitação, no momento em que proibiu a apresentação de atestado e certidões de capacidade técnica emitidas por responsável por fiscalização ou preposto (*subitem 5.3.4.2);* e limitou a demonstração da execução de cada item de maior relevância do objeto da contratação à apresentação do somatório de até 03 (três) atestados diferentes (*subitem 5.3.7).*

Argumentou que as regras proibitivas mencionadas violavam a ampla competitividade do certame, na medida em que se apresentaram desnecessárias e contrárias à jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Ao final, requereu o deferimento de medida liminar para anulação do edital e consequente correção dos itens impugnados.

Na oportunidade, por considerar que as cláusulas mencionadas não continham disposições que representassem a alegada limitação ao universo de competidores, indeferi a medida liminar requerida para suspensão cautelar do certame promovido pela *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos* para execução das obras de restauração asfáltica da Rodovia MS-338.

Encaminhados os autos às suas considerações, o douto representante do Ministério Público de Contas requereu a intimação do representante do órgão promotor do certame para apresentação de esclarecimentos sob as impropriedades invocadas na denúncia apresentada.

Determinada a diligência através do despacho às folhas 145, o Sr. *Emerson Pereira Marques Pereira* – Diretor-Presidente da *Agesul* – respondeu através do expediente juntado às folhas 150/153. Na ocasião, o fez com as seguintes afirmações:

> “Com relação aos requisitos questionados, o subitem 5.3.4.2 trata-se da não aceitação de atestado ou certidão que tenha responsável técnico por fiscalização ou preposto, enquanto o subitem 5.3.7 trata-se da limitação da apresentação de até 03 (três) atestados para a comprovação dos itens de maior relevância do objeto licitado.
>
> Nota-se, que com referência ao subitem 5.3.4.2, o próprio Tribunal de Contas já se manifestou favorável, conforme fls. 142 do parecer acima citado, interpretando que a proibição da apresentação de atestado ou certidão que tenha como responsável técnico por fiscalização ou preposto não acarreta restrição ao certame.
>
> No que se refere à limitação quanto ao número de atestados apresentados para a comprovação da qualificação técnica-operacional, esse mesmo Tribunal declarou que é perfeitamente justificável tal limitação nos casos capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante, em virtude da complexidade da obra.
>
> Assim, esta Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL visa esclarecer que a exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação operacional em licitação, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.
>
> Ainda, destaca que os atestados revelam a experiência anterior da licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos.”

De volta às manifestações do Ministério Público de Contas, desta feita para análise dos esclarecimentos apresentados, o *i.* representante da 1.ª Procuradoria de Contas exarou parecer às folhas 158/160, opinando pelo arquivamento da denúncia por considerar improcedentes os argumentos que a sustentavam.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

MÉRITO

O expediente encaminhado contempla todos os pressupostos estabelecidos para admissibilidade da Denúncia apresentada. De igual maneira, o processo autuado encontra-se devidamente instruído pelos documentos e informações necessárias à análise de mérito das irregularidades denunciadas. Está, portanto, em ordem e pronto para o julgamento a ser realizado pelo Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas.

Pois bem.

Diante disso e considerando que as informações trazidas pelo Sr. *Emerson Pereira Marques Pereira* – Diretor-Presidente da *Agesul* – confirmam os argumentos que motivaram o indeferimento da medida liminar requerida para suspensão cautelar do certame, ratifico as razões apresentadas naquela oportunidade por não vislumbrar a existência de cláusulas restritivas à ampla competição do procedimento licitatório – Concorrência Pública n. 05/2017; razão pela qual a Denúncia formulada deverá ser arquivada pela improcedência dos fatos que motivaram sua instauração.

DISPOSITIVO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com fundamento nas razões apresentadas e, considerando a não confirmação das irregularidades comunicadas pela empresa denunciante, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** para que este Egrégio Plenário**:**

1. JULGUE IMPROCEDENTES os fatos denunciados e **DETERMINE O ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA** por ausência de comprovação dos fatos objetos de sua instauração, nos termos do artigo 127, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2. DETERMINE A PUBLICAÇÃO do resultado deste julgamento nos termos regimentais, sem restrições de sigilo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela improcedência dos fatos denunciados e consequente arquivamento da presente Denúncia; suspendendo-se, ainda, o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.mrcc
setac.crr/dssm